



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

**AUTÓGRAFO Nº 05/2023**  
Projeto de Lei Complementar nº 57/2022  
Autoria do Executivo Municipal

**DISPÕE SOBRE O FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS QUE COMERCIALIZAM FERROS-VELHOS, SUCATAS E AFINS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

*A CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, NA FORMA DA LEI, APROVA:*

**Art. 1º.** Fica pela presente lei complementar regulamentado o funcionamento de estabelecimentos comerciais, situados no município de Ribeirão Preto, que comercializam ferros-velhos, sucatas e afins.

**Parágrafo único.** Considera-se comércio de sucatas e de ferros-velhos toda atividade praticada por pessoa física ou jurídica especializada na compra e venda de peças usadas ou congêneres, produtos de metais, fios, objetos de cobre, papéis, plásticos ou garrafas, pneus e afins.

**Art. 2º.** A instalação dos estabelecimentos comerciais que comercializam ferros-velhos, sucatas e afins deverá atender às exigências estabelecidas na presente lei complementar.

**Art. 3º.** Ficam os proprietários de estabelecimentos destinados à comercialização de ferros-velhos, sucatas e afins obrigados a mantê-los acondicionados em recipientes apropriados.

**Parágrafo único.** Para os efeitos do disposto nesta lei complementar, entende-se por recipientes apropriados aquele capaz de acondicionar e isolar ferro-velho, sucatas e afins de forma a resguardar as condições de higiene no local, evitando, em especial, o acúmulo de lixo, água e a existência de nichos favorecedores da reprodução de insetos e ratos.



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

**Art. 4º.** O funcionamento dos estabelecimentos definidos no art. 1º fica limitado ao horário compreendido entre 6h e 19h, de segunda-feira a sábado.

**Art. 5º.** Os terrenos de particulares, que venham a ser utilizados para comercialização de ferros-velhos, sucatas e afins deverão seguir as seguintes determinações:

- I** - ser murados em todo o perímetro, numa altura mínima de 2,5 (dois metros e meio);
- II** - o local de armazenamento deverá ser pavimentado;
- III** - os materiais armazenados deverão estar dispostos em prateleiras ou bancadas, numa altura mínima de 1 (um) metro do piso;
- IV** - implantar e manter em pleno funcionamento sistema de monitoramento por câmeras de segurança.

§ 1º. O sistema de monitoramento por meio de câmeras de segurança dos estabelecimentos, conforme determinado no inciso IV deste artigo, deverá funcionar ininterruptamente e registrar imagens dos ambientes destinados à circulação, atendimento, descarga, operações de compra e venda e depósito.

§ 2º. As imagens das câmeras de segurança deverão se manter arquivadas por três meses e à disposição do órgão de fiscalização municipal para fins de checagem das atividades desempenhadas.

**V** - deixar em local de fácil visibilidade todas as licenças pertinentes, entre elas:

- a)** Licenciamento sanitário;
- b)** Credenciamento junto ao DETRAN (Departamento Estadual de Trânsito) no caso de comércio de peças usadas, desmanches e desmontes;



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

c) Licença Ambiental ou Certidão de Dispensa emitida pela CETESB (Companhia Ambiental do Estado de São Paulo).

**Art. 6º.** Para os fins desta lei complementar, são infrações administrativas as adiante indicadas, cujo infrator ficará sujeito às penalidades previstas no artigo 7º:

**I** - comercializar ou manter em estoque no estabelecimento ferros-velhos, sucatas e afins sem origem comprovada;

**II** - comercializar ou manter em estoque no estabelecimento ferros-velhos, sucatas e afins em desacordo com o disposto nesta lei complementar;

**III** - deixar de manter no estabelecimento ou de apresentar à autoridade incumbida da fiscalização, no prazo por ela fixado, documentos que comprovem, nos termos desta lei complementar, a origem, movimentação e regularidade dos ferros-velhos, sucatas e afins mantidas em estoque ou comercializadas pelo estabelecimento;

**IV** - deixar de prestar informações relativas às operações próprias ou de terceiros à autoridade incumbida pela fiscalização, no prazo por ela fixado;

**V** - deixar de franquear ou impossibilitar o acesso irrestrito da autoridade incumbida da fiscalização às dependências do estabelecimento, documentos, registros e controles das atividades;

**VI** - funcionar em horário diverso do estabelecido no art. 4º desta lei complementar;

**VII** - deixar de implantar e/ou manter em pleno funcionamento o sistema de monitoramento por câmeras de segurança, nos termos do inciso IV e § 1º e § 2º do artigo 5º.

**Art. 7º.** O estabelecimento que incorrer nas infrações administrativas previstas no art. 6º desta lei complementar, sem prejuízo das demais sanções legais, estará sujeito:

**I** - a cassação do Alvará de Licença e Localização;



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

**II** - a interdição administrativa e à lacração do estabelecimento;

**III** - a apreensão do bem em desacordo com o previsto nesta lei complementar;

**IV** - a multa de 25 (vinte e cinco) a 1.000 (mil) UFESPs;

**V** - ao perdimento do bem em desacordo com o previsto nesta lei complementar;

**VI** - os recursos auferidos com as multas lavradas devem ser creditados diretamente no Fundo Municipal de Segurança Pública, a ser criado por norma específica.

§ 1º. A Prefeitura Municipal poderá determinar cautelarmente a interdição administrativa e a lacração de estabelecimento que opere irregularmente, bem como a apreensão e o recolhimento de ferros-velhos, sucatas e afins.

§ 2º. As penalidades previstas nos incisos I a V serão aplicadas isolada ou cumulativamente.

§ 3º. A gradação das penalidades a que se refere este artigo deverá considerar a gravidade da infração e a reiteração de conduta infracional.

**Art. 8º.** Sem prejuízo da aplicação isolada da pena de perdimento, os bens apreendidos e não reclamados no prazo de 30 (trinta) dias estarão sujeitos à aplicação da mesma penalidade.

**Art. 9º.** Uma vez aplicada a pena de perdimento, o bem será incorporado ao patrimônio da Prefeitura Municipal, podendo ser dada uma das seguintes destinações:

**I** - venda em procedimento público;

**II** - encaminhado para a destruição ou inutilização nos casos em que se tratar de produtos deteriorados ou de origem ilícita; e

**III** - encaminhado para uso da própria Municipalidade em serviços públicos.



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

**Parágrafo único.** Os recursos auferidos com a possível venda de produtos apreendidos devem ser creditados diretamente no Fundo Municipal de Segurança Pública, a ser criado por norma específica.

**Art. 10.** A fiscalização das medidas previstas nesta lei complementar ficará a cargo do Departamento de Fiscalização Geral, com o apoio da Guarda Civil Metropolitana de Ribeirão Preto.

**Art. 11.** A Prefeitura Municipal poderá regulamentar esta lei complementar no que couber.

**Art. 12.** Fica revogada a Lei Complementar nº 761, de 30 de junho de 1998.

**Art. 13.** Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Ribeirão Preto, 10 de fevereiro de 2023.

  
**FRANCO FERRO,**  
Presidente